



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000394/2009-15
ACÓRDÃO	2002-008.460 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MOROCÓ LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDICAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento do direito de defesa se o lançamento contém todos os elementos de fato e de direito que possibilitem ao contribuinte apresentar a impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar, a empresa, Gefip com dados não correspondentes aos fatos geradores de

todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na legislação, no período de 01/2005 a 12/2005 (Debcad nº 37.228.622-4).

O lançamento foi impugnado (fls. 50 a 55) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 105 a 108).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 115 a 120) em que se arguiu a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão de erro no enquadramento legal, ausência de fato gerador e falta de indicação do dispositivo legal infringido;

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, porque não teria apontado, com clareza e precisão, o dispositivo da legislação que foi infringido; além disso, a descrição dos fatos não indicaria em que documento teriam sido omitidos os fatos geradores das contribuições previdenciárias e nem os respectivos períodos e fatos geradores.

Sem razão, o recorrente. Assim descreve o auto de infração (fl. 2):

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

O auto de infração aponta claramente o dispositivo legal infringido, que foi o inc. IV e o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como consta da descrição da infração (fl. 2).

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições

estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

No relatório fiscal (fl. 24) estão todos os fundamentos do lançamento, inclusive a indicação das contribuições devidas que deixaram de ser declaradas:

6. O demonstrativo denominado ANEXO I AO RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA - AUTO DE INFRAÇÃO CÓD. 68 - AI DEBCAD nº 37.228.622-4, compõe-se das seguintes colunas: A—> competência da infração; B—> valor total da comercialização da produção rural própria(base de cálculo); C e D —> contribuição devida sobre o produto rural não declarado em GFIP(2,6%; E e F —> limites mensais da multa aplicada em função do número de segurados, conforme art.32, inciso IV e V da Lei 8.212/91; comparativo entre as penalidades previstas: G —> no Art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, c/c o Art. 284, inciso II, e • Art. 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS(CFL-Código de Fundamentação Legal 68); H —> Multa de Mora-MM prevista no Art. 35, item 11, alínea "a" da Lei nº 8212/91; J —> Art. 35-A, da Lei nº 8212/91, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento), do valor devido, relativo à contribuição não declarada e não recolhida, conforme previsto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996; K —> valor da multa aplicada.

6.1 Apuração da contribuição previdenciária para fins de cálculo da multa aplicada consta do Discriminativo do Débito-DD do AI DBCAD (sic) nº 37.228.623-2.

(Negrito do original.)

Quanto ao fato gerador da multa, ele está previsto no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e também consta da fundamentação legal do auto de infração (fl. 2).

Portanto, afasto a nulidade apontada porque não há cerceamento do direito de defesa se o lançamento contém, como no caso, todos os elementos de fato e de direito que possibilitaram ao contribuinte apresentar a sua impugnação.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

ACÓRDÃO 2002-008.460 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14098.000394/2009-15

DOCUMENTO VALIDADO